



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003305/2007-31
Recurso nº 153.165 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.972 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente IRMÃOS GULLO S/A ARTEFATOS DE METAIS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COTA PATRONAL. REMUNERAÇÃO. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. Sobre a remuneração paga, creditada ou devida ao segurado empregado e contribuinte individual incide contribuição previdenciária. A empresa está obrigada a arrecadar e recolher essa contribuição.

MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Segundo a Súmula n. 02 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes não é de sua competência pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

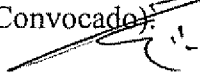
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).



Relatório

Trata-se de notificação fiscal de lançamento de débito em desfavor de IRMÃOS GULLO S/A ARTEFATOS DE METAIS, consubstanciada na cobrança das seguintes contribuições devidas à Seguridade Social: as correspondentes à cota patronal, as decorrentes do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa originadas do RAT, e as destinadas à terceiros, FNDS (salário educação), INCRA, SESI/SENAI e SEBRAE. Infringindo o art. 11, § único, alíneas “a”, “b” e “c”, da lei nº 8.212/91 e os arts. 1º e 3º, da lei nº 11.098/2005.

O lançamento foi efetuado considerando o período de apuração entre 02/2004 a 02/2006, tendo sido a empresa cientificada em 25/04/2006.

A empresa impugnou a notificação (fls. 37 a 53), requerendo em preliminar o parcelamento do débito para o pagamento dos valores que entende ser corretos. Ressalta que, o débito ocorreu de dificuldades financeiras e alega que existem diferenças entre o valor nominal da multa aplicada e o valor numérico lançado. Argúi a inconstitucionalidade da exigência de juros moratórios, calculados em aplicação da taxa SELIC, uma vez que os juros devem ser de 1% ao mês, conforme dispõe o § 1º do art. 161 do CTN. Pleiteia a total improcedência da NFLD, e que seja desconstituída. Requer seja revisto o percentual da multa aplicada, bem como aplicação da taxa SELIC juntamente com os juros de mora e da multa a fim de se afastar o caráter confiscatório da mesma, e adequá-la aos patamares razoáveis.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação (fls. 68 a 74), julgou procedente lançamento fiscal, rejeitou as razões suscitadas na impugnação, e declarou o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito previdenciário apurado na NFLD.

Mantida a integralidade da notificação, a empresa interpôs recurso voluntário (FLS. 78 a 96), por meio do qual sustenta:

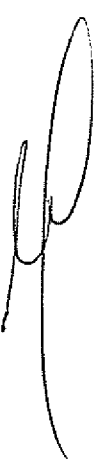
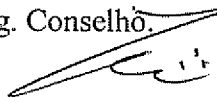
- *que no regular exercício de suas atividades sempre pagou devidamente todos seus impostos, dentre eles o INSS;*
- *que a imputação da NFLD não pode prosperar, e que se encontra distante da realidade dos fatos e do direito;*
- *que a empresa não deixou de recolher o ditado imposto e sim não pagou em dia seus funcionários, logo não poderia aferir descontos dos débitos previdenciários se não tinha dinheiro para pagar a obrigação salarial principal;*
- *que em virtude da mudança de direção da empresa e sua constante reestruturação, houve um mero erro operacional destes dados, não ocorrendo qualquer atitude com intuito de omitir ou burlar as informações prestadas ao INSS;*
- *que o erro das guias GFIP's foi sanado durante a fiscalização*
havia na impugnante;

- *que as dificuldades financeiras que a empresa vem passando ao longo dos últimos anos a levaram a beira da falência;*
- *que na Notificação existem disparidades que ensejam sua nulidade, são diferenças entre o valor nominal da multa aplicada e do valor numérico lançado;*
- *que existem inconstâncias e juro sobre juro, uma vez que a taxa SELIC também é aplicada, além da inconstitucionalidade e da ilegalidade desta;*
- *que seja julgada a total improcedência da NFLD, e caso se entenda pela remanescência de algum débito, que se admite apenas a título de argumentação, requer seja revisto o percentual da multa aplicada afastando o caráter confiscatório e adequando-o a patamares razoáveis;*
- *a gratuidade de acordo com a Lei 1060/50, devidas sérias dificuldades financeiras que a empresa se encontra.*

A empresa apresentou recurso sem a comprovação do depósito recursal, o que gerou sua deserção. Após impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a anulação das NFLD's 35.871.153-3 e 35.871.152-5, a desconstituição das inscrições em dívida ativa, bem como ver recebido e processado seus recursos administrativos, sem a exigência do depósito recursal.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presente os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Não merecem prosperar os fundamentos do recurso interposto pelo contribuinte.

A NFLD lavrada atendeu a todos os princípios do direito administrativo e seus ditames legais. Ao que se verifica do relatório fiscal do presente lançamento, ressalto que o fiscal notificante fundamentou a conclusão da ocorrência do fato gerador com supedâneo em informações prestadas pelo próprio contribuinte em GFIP, fato este que caracteriza confissão de dívida previdenciária, nos termos do art. 225 do RPS, a seguir:

Art.225. A empresa é também obrigada a

(...)^{1º} As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Dessa forma, ao efetuar o lançamento, restou devidamente observado aquilo o que disposto no art. 142 do CTN, de forma que consta do relatório fiscal a descrição clara e precisa do fato gerador das contribuições, de forma a garantir ao contribuinte o perfeito entendimento da notificação lavrada, para que pudesse exercer a contento o seu direito de defesa e contraditório.

Portanto, as alegações de que passou por dificuldades financeiras, bem como restou impossibilitado em efetuar os pagamentos de salários a seus empregados, não possuem o condão de infirmar os fundamentos constantes da NFLD, eis que desacompanhadas de qualquer prova idônea e documental neste sentido, motivo pelo qual merecem ser rejeitadas.

Ademais, repito que constituem fatos geradores do presente lançamento as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais referentes, às contribuições devidas à Seguridade Social, nas competências de 02/2004 à 02/2006, o que também enseja a rejeição dos argumentos referentes a impossibilidade de retenção de contribuições dos empregados, objeto de lançamento em outra NFLD.

A multa decorre de dispositivo legal e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor incidindo sobre o valor principal corrigido. Importante ressaltar que, os valores apresentados a título de multa no Discriminativo Sintético de Débito, é repetido na folha de rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, logo não prospera a alegação de que existem disparidades.

A recorrente insurge-se, ainda, contra a cobrança de juros com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, alegando também ser inconstitucional e ilegal. Todavia, cabe destacar, que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

Sobre o tema, o Segundo Conselho de Contribuintes editou a Súmula n. 02, aplicável ao presente caso, assim ementada:

SÚMULA n. 02 “Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Não obstante, a insurgência quanto a aplicação da taxa SELIC também não merece amparo. A sua aplicação, enquanto juros moratórios e multa aplicadas sobre as contribuições objeto do lançamento, foi efetivada com supedâneo em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Quanto ao pedido de gratuidade de acordo com a Lei 1060/50, não cabe a este Conselho pronunciar-se, tendo em vista que trata-se de matéria exclusivamente judicial.

Por fim, descabível, a pretensão do contribuinte, para que seja julgada a total improcedência da NFLD, inclusive no que tange a revisão do percentual da multa aplicada, tendo em vista, que conforme comprovado nas fundamentações acima, objeto de irrevogação no recurso voluntário. Não pode ser analisado por este Conselho, ainda em observância à Súmula n. 02.

Ante todo o exposto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

